



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 02
REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 31/2023

Objeto: O Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Empresa Impugnante: HOSPITAL DE OLHOS FRANCISCO VILAR LTDA, CNPJ nº. 01.177.318/0001-05.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, apresentado pela empresa **HOSPITAL DE OLHOS FRANCISCO VILAR LTDA**, no dia 07/12/2023 às 18:32, através de e-mail (ID 010369647).

Em síntese a empresa apresenta os seguintes e principais pontos impugnados:

*"[...] O item 5.2.11. do presente edital SEAD/PI, menciona:
5.2.11. Comprovação de experiência na realização de cirurgias em regime de mutirão, com realização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades. Ou seja, a comprovação trata-se de atestado de capacidade técnica com a seguinte memória de cálculo: 28.364 procedimentos x 40% = 11.345,60 procedimentos. Destarte que o objeto em si não permite com clareza a que se trata as 28.364 total de estimativas, observa-se: [...]"*

"[...] Compreendemos que as solicitações que compõem o edital, demonstram restrição clara, principalmente à participação no credenciamento. Reiteramos que quanto a execução dos procedimentos cirúrgicos é fundamental a apresentação dos hospitais mencionados quanto as recomendações e normas sanitárias atreladas a RDC Anvisa nº

15/2012; RDC Anvisa156/2006, Resolução Anvisa 2.605/ 2006; Resolução Anvisa 2.606/2006 e a RDC Anvisa 50/2002."

"[..]

Conforme visto no item 5.2.13. cita a obrigatoriedade de declaração e comprometimento da extensão de atendimento por até 6 (seis) meses de forma presencial, convenhamos que conforme consta mencionado há necessidade das empresas licitantes possuírem quantidade suficientes de unidades móveis para atender todo o Estado, o qual possui extensão continental. Frisamos que nem todos os pacientes podem realizar cirurgias de catarata, sem estrutura de apoio condizente e até mesmo estrutura de UTI, acreditamos que da forma direcionada e os prazos mencionados poderão surgir danos irreversíveis aos pacientes e a população, pois bem sabemos, que a visão é primordial para independência e acessibilidade, asseveramos que recentemente obtivemos no país, largamente publicizada o surgimento de infecções fúngicas nas cirurgias de cataratas realizadas em regimes de mutirão, vide reportagem <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/11/02/infeccao-por-fungo-deixa-pacientescegos-apos-mutirao-de-cirurgia-de- Catarata-no-amapa.ghtml> . De acordo com a Lei é proibido limitar a apresentação de atestado técnico vinculativo ao local e/ou quantidades existentes de atendimento, de forma a direcionar a capacidade técnica do profissional, ou seja, tamanha exigência é veementemente expugnável, pois limita a atuação médica, além de criar limitadores aos procedimentos licitatórios em sua essência. Compreendemos que as solicitações que compõem o edital, demonstram restrição clara, principalmente à participação no credenciamento. Reiteramos que quanto a execução dos procedimentos cirúrgicos é fundamental a apresentação dos hospitais mencionados quanto as recomendações e normas sanitárias atreladas a RDC Anvisa nº 15/2012; RDC Anvisa156/2006, Resolução Anvisa 2.605/ 2006; Resolução Anvisa 2.606/2006 e a RDC Anvisa 50/2002."

[...]

No modelo de minuta contratual apresentado constatamos cláusulas que abrem condições específicas para a contratação, mencionamos a 13.2.14: 13.2.14. A Contratada deverá disponibilizar unidades fixas para atendimento de propriedade do prestador do serviço, em território do Estado do Piauí, a fim de facilitar, a realização de algum procedimento cirúrgico que venha necessitar e atendimentos em pós-operatórios; Compreendemos a função social existente neste ato licitatório, reforçamos que nosso Estado apresenta distâncias significativas, fato este que cria condições de inviabilidade para a população em pagar o deslocamento para regiões que possuam porte maior de atendimento, desta maneira questionamos se os custos deste deslocamento correrão as expensas do contratado ou do contratante.[...]

"DOS PEDIDOS

Diante o exposto solicitamos a apreciação por completo deste pedido de impugnação.

- 1. Solicitamos que seja apreciado nossa impugnação;*
- 2. Pedimos que os itens mencionados neste instrumento sejam corrigidos garantido a lisura e obediência ao princípio da competitividade.*
- 3. Que sejam disponibilizados a todos, via os meios eletrônicos existentes e homologados a retificação do edital de credenciamento permitindo ampla competição."*

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre salientar que o **item 10.1 do Edital** prevê que a impugnação deverá ser apresentada até **03 (três) dias úteis** antes da data de início da licitação, conforme a seguir: *"10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública."*

A empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia dia 07/12/2023 às 18:32, conforme consta no e-mail recebido pela Pregoeira e anexado nos autos do processo nº 00012.014739/2023-64 (ID 010369647). A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, combinado com o art. 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, **verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o **dia 13 dezembro de 2023 para a realização da abertura da sessão pública**.

Assim, passo a analisar o mérito.

A licitante apresentou impugnação em relação aos itens 5.2.11 e 5.2.13 do Edital, ambos referentes às exigências de capacidade técnica operacional. Para compreender o percentual exigido e sua devida justificativa é preciso trazer as orientações contidas na Nota Técnica 7 (ID 010192626), da Diretoria de Planejamento da SEAD, que subsidia o Termo de Referência, a seguir:

"2.7 Em atendimento ao item 4.2.4. do referido Parecer, esta assessoria técnica procedeu ao ajuste quanto ao percentual exigido para capacidade técnica, sendo o mesmo reduzido para 40% (quarenta por cento).

2.8 Frisa-se que o percentual estabelecido é primordial para aferir a experiência das licitantes para a contratação em tela. Pensar de maneira diferente, permitindo que empresas e profissionais sem nenhuma experiência anterior na elaboração de projetos similares participem desse certame, significaria prestigiar a imprudência e negligenciar o interesse público."

É preciso ressaltar que os requisitos da capacidade técnico operacional, relaciona-se à necessidade de demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio de demonstração de experiências anteriores. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.)

Logo, o item apontado encontra guarita no art. 30, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto ao questionamento da licitante sobre a clareza da estimativa total da demanda consolidada em 28.364 unidades, cabe ao licitante observar que o item 2.11 do Termo de referência, que explica "Foi estimada a demanda pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí para realização de 28.364 cirurgias de catarata em caráter itinerante priorizando a realização de cirurgias de segundo olho a pacientes que já foram operados em mutirões anteriores." Além disso, o ANEXO ÚNICO do Termo de referência detalha o(s) objeto(s) de demanda da seguinte maneira:

"[...]"

2. CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROGRAMADOS.

2.1. Foi estimado a realização de 28.364 cirurgias de catarata em caráter itinerante priorizando a realização de cirurgias de segundo olho a pacientes que já foram operados em mutirões anteriores.

TABELA - DISTRIBUIÇÃO CATARATA | PRIMEIRO E SEGUNDO OLHO.

	Quant	%
Segundo Olho	16.364	57,7%
Primeiro Olho	12.000	42,3%
TOTAL	28.364	100%

2.2. Ressalta que para a Ação Itinerante de Mutirões de Catarata, no âmbito do Sistema Único de Saúde devem ser orçados demais procedimentos considerados pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia como apoio para o diagnóstico e tratamento das causas prevalentes da cegueira e de outras patologias que alteram a visão. Os procedimentos poderão ser ajustados quando da sua alteração pelo Ministério da Saúde ou pela avaliação da Secretaria Estadual da Saúde do Piauí.

2.3. Os procedimentos oftalmológicos que serão disponibilizados na Ação Itinerante para o atendimento do público-alvo, objeto desta ação, são os apresentados na TABELA, a seguir:

TABELA - PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS PARA AÇÃO ITINERANTE VALORES SIGTAP (TABELA SUS), QUANTIDADE PROCEDIMENTO POR PACIENTE.

FASE I - DIAGNÓSTICA/CONSULTA				
Código	Descrição	Qtde.	Valor SUS	Total
030101007-2	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	2	10,00	20,00

FASE II - DIAGNÓSTICA/EXAMES PRÉ OPERATÓRIOS				
Código	Descrição	Qtde.	Valor SUS	Total
021106001-1	BIOMETRIA ULTRASSÔNICA (MONOCULAR)	1	24,24	24,24
021106002-0	BIOMICROSCOPIA DE FUNDO DE OLHO	1	12,34	12,34
021106012-7	MAPEAMENTO DE RETINA	1	24,24	24,24
021106014-3	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA	1	24,24	24,24
021106025-9	TONOMETRIA	1	3,37	3,37
020502002-0	PAQUIMETRIA ULTRASSÔNICA	1	14,81	14,81
020502008-9	ULTRASSONOGRAFIA DE GLOBO OCULAR / ORBITA (MONOCULAR)	1	24,20	24,20
FASE III - CIRURGIAS				
Código	Descrição	Qtde.	Valor SUS	Total
040505037-2	FACIEMULSIFICACAO C/IMPLANTE LENTE INTRA-OCULAR DOBRAVEL	1	771,60	771,60
TOTAL GLOBAL				919,04

Em relação ao questionamento de cláusulas contratuais , especialmente sobre os custos que são arcados pela empresa CONTRATADA, cabe ao licitante observar o **item 13.2.5 do termo de referência** que dispõe " *As despesas com medicamentos utilizados no ato cirúrgico, transporte, hospedagem, montagem e desmontagem dos equipamentos deslocados em cada mutirão, necessários a execução dos serviços será de responsabilidade Contratada;*".

DA DECISÃO:

Por todo o exposto e pelas razões acima aduzidas, **conheço o instrumento de IMPUGNAÇÃO em face do Edital nº 01 do Pregão 31/2023/SEAD** apresentado pela empresa **HOSPITAL DE OLHOS FRANCISCO VILAR LTDA (CNPJ 01.177.318/0001-05)**, considerando a TEMPESTIVIDADE do pedido apresentado, **para no mérito julgar IMPROCEDENTE**, mantendo inalteradas as condições edilícias pelos motivos de fato e de direito acima.

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00012.014739/2023-64; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do Edital n. 01 e anexos do Pregão nº 31/2023/SEAD.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LUCIA DE LIMA SILVA

Pregoeira - SEAD



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA DE LIMA SILVA - Matr.0001311X, Pregoeira**, em 12/12/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010374002** e o código CRC **A319A391**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.014739/2023-64**

SEI nº
010374002